



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
SEDI-2  
Gabinete da Desembargadora Gláucia Zuccari Fernandes Braga  
Relatora: GLAUCIA ZUCCARI FERNANDES BRAGA  
MSCiv 0102170-03.2020.5.01.0000  
IMPETRANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS  
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 52ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, contra ato praticado pelo MM. Juízo da 52ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, nos autos da ACPciv nº 0100455-61.2020.5.01.0052, que deferiu tutela de urgência impondo à Impetrante a obrigação de “disponibilizar aos substituídos mantidos em regime de teletrabalho, no prazo de 10 dias úteis, mobiliário compatível com as funções a serem exercidas remotamente, similar, em termos ergonômicos, àquele existente no local da efetiva prestação de serviços, devendo, ainda, providenciar a entrega na residência de cada substituído, sob pena de arcar com astreintes de R\$5.000,00 em relação a cada empregado prejudicado para a hipótese de descumprimento, revertida ao exequente substituído” naquela ação.

Sustenta que o SINDIPETRO-RJ, ora Terceiro Interessado, ajuizou a ação civil pública adjacente, visando, em síntese, que a Impetrante providencie todo o aparelhamento e custeio do empregado que estiver exercendo suas atividades em teletrabalho, através do fornecimento de mobiliário compatível em modelos ergonômicos (entregues na residência dos empregados) ou o reembolso dos valores eventualmente despendidos pelo empregado com este tipo de mobiliário, assim como o pagamento de todos os custos com equipamentos de informática, pacotes de dados e energia elétrica, necessários ao regular desempenho do trabalho à distância. Requereu, ainda, que a Impetrante fosse intimada a celebrar acordos individuais escritos, cujos termos se reservam a negociar com a empresa e os empregados, objetivando definirem-se parâmetros de infraestrutura, ergonomia, e reembolso de despesas (luz, acesso à internet, etc.).

Alega que o ato de autoridade, que deferiu a quase totalidade do pleito formulado, viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, porque, além de não ser exequível (não é possível que a Impetrante atenda, em plena pandemia da Covid-19 e no prazo de 10 dias úteis, obrigação de entregar os mobiliários e equipamentos descritos no ato dito coator, em domicílio de 16.000 empregados da base territorial do terceiro Interessado e que estão em regime de *home office* desde o início da dita pandemia), impõe à Impetrante arcar com estes custos extras “até o trânsito em julgado desta ação” (e não até o final do teletrabalho em razão da pandemia).

Destaca que, por força do art. 37, XXVI da CF, a Impetrante, uma empresa estatal, deve seguir os procedimentos licitatórios para aquisição de bens e serviços, incompatíveis com os 10 dias úteis impostos pela decisão.

Pondera ainda que a ação movida pelo SINDIPETRO-RJ não reflete a vontade de seus substituídos, que sequer foram consultados antes, tanto assim que a entidade de classe vem sofrendo duras críticas por grande parte dos funcionários da Impetrante, desde o aforamento da demanda, e que a Petrobras já se encontrava em processo de pagamento de ajuda de custo de R\$ 1.000,00 aos empregados para fazer frente a determinados itens, como cadeira e teclado.

Argumenta que, de outro lado, caso a demanda seja julgada improcedente ao final, todos os custos com essas obrigações serão perdidos, já que de impossível recuperação.

Defende que o ato de autoridade viola o art. 81, parágrafo único e inc. III da Lei 8.078/90 e o art. 8, inc. III da CF, pois a obrigações de fazer impostas à Impetrante estão totalmente vinculadas a situações específicas de cada trabalhador, em especial naquilo que se refere ao pagamento de despesas com equipamentos, energia elétrica e internet. Sem falar que muitos dos empregados não querem, em plena pandemia, que estranhos adentrem em suas residências para entregar o equipamento determinado pelo Juízo de origem.

Assim, “em função da especificidade da situação de teletrabalho, evidentemente que eventual aumento de custo deveria ser perquirido individualmente, caso a caso das despesas supostamente acrescidas a cada empregado o que comprova que a pretensão, longe de ser um direito homogêneo, se refere, em verdade, a direitos individuais heterogêneos que não poderiam ser pleiteados pelo Sindicato em ação coletiva”.

Prossegue defendendo o direito líquido e certo de não ser a Impetrante responsável pelas despesas de mobiliário, energia elétrica e pacotes de dados para empregados em regime de teletrabalho, já que nenhum dos dispositivos da MP 927/20, muito menos o §3º do art. 4º, trazem a qualquer empregador o dever de fornecer, na residência dos empregados em teletrabalho, mobiliário específico e muito menos o dever de pagamento dos custos desses com equipamentos, energia elétrica, e dados de internet.

Diante da urgência que ao advento da pandemia impôs, de modo a garantir a saúde de seus empregados, a Impetrante se valeu do prazo de 30 dias do art. 4º, §3º da MP 927 e procedeu a regulamentação do teletrabalho durante o período de Pandemia da COVID-9 através do Regramento de Teletrabalho divulgado aos empregados por e-mail no dia 17/04/2020, que dispôs no item “2” que “a companhia buscará disponibilizar recursos e aplicações de informática que se façam necessários à mobilidade, de forma que os empregados possam exercer suas atividades remotamente, seja com o uso de equipamento fornecido pela empresa, seja, no caso de eventual indisponibilidade, mediante uso de equipamento pessoal do empregado, observadas, em qualquer caso, as regras de segurança e acesso determinadas pela companhia”, e no item “7” que “além da possibilidade de uso de equipamento corporativo, será possível o uso do computador pessoal do empregado, desde que os recursos de acesso a partir de computador particular sejam concedidos e desde que a sua residência disponha da mesma infraestrutura básica exigida no item anterior,(...)”

Referido regulamento estipulou sua validade enquanto perdurar a situação de caráter emergencial e precária decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19) e prevê, expressamente o não reembolso de despesas do empregado com equipamentos, energia elétrica, mobiliário, banda larga e outras, de forma que resta evidente que o ato dito coator “vai de encontro à disposição da MP e do regramento do teletrabalho que expressamente afasta o reembolso de despesas deste tipo aos empregados e, frise-se, que já vem sendo aplicado desde o início do teletrabalho, vez que publicado em 17/04/2020, sem qualquer questionamento, pois ou o empregado recebe o computador da empresa para trabalhar, ou pode realizar o trabalho utilizando seu computador pessoal, pelo que é evidente que não há qualquer custo imposto ao empregado desse aspecto.

Por fim, informa que o sindicato Terceiro Interessado não trouxe aos autos originários qualquer indício do aumento de despesas para a coletividade de empregados substituídos, além daquelas usuais do consumo doméstico. Não trouxe o Sindicato qualquer alegação ou prova – que justificaria a verossimilhança do direito a justificar a liminar concedida – de que os empregados estão necessitando comprar cadeiras, móveis, e pagar contas exorbitantes de luz e internet, em razão exclusiva do labor em teletrabalho, de supostamente não disporem de tais recursos em suas instalações domésticas. E frisa que a jurisprudência do TST é clara no sentido de que o reembolso de despesas pelo labor realizado em home office supõe a precisa comprovação da existência de despesas adicionais realizadas em estrito benefício do cumprimento do contrato.

Ante o iminente perigo de dano irreparável, e sustentando existência do *fumus boni iuris*, requer a Impetrante medida liminar para sustar os efeitos do ato dito coator, e ao final, a concessão definitiva da ordem, com a cassação da decisão impugnada.

Decido.

Ação mandamental impetrada tempestivamente, por advogado constituído através da procuração de ID 4297374.

O ato de autoridade contra o qual se insurge a Impetrante restou assentado nos seguintes fundamentos (ID 5bbe46), *in verbis*:

### DECISÃO TUTELA DE URGÊNCIA

**O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS PRÓPRIAS E CONTRATADAS NA INDÚSTRIA E NO TRANSPORTE DE PETRÓLEO, GÁS, MATÉRIAS-PRIMAS, DERIVADOS, PETROQUÍMICA E AFINS, ENERGIAS DE BIOMASSAS E OUTRAS RENOVÁVEIS E COMBUSTÍVEIS**

**ALTERNATIVOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (SINDIPETRO-RJ)** pleiteia tutela de urgência em face de **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. (PETROBRAS)** visando que a requerida disponibilize mobiliário ergonomicamente compatível aos empregados que foram colocados em regime de teletrabalho em virtude da pandemia do COVID-19, para que estes exerçam suas atividades de forma remota ou, alternativamente, reembolse os valores necessários para que os empregados adquiram tal mobiliário; que a reclamada arque com os equipamentos de informática, pacote de dados e energia elétrica necessários para que os empregados exerçam suas atividades em regime de teletrabalho; que a ré celebre acordo individual escrito com os empregados que estão em teletrabalho no qual fiquem acordadas as condições de infraestrutura e de ergonomia necessárias ao desempenho das atividades laborativas, bem como o reembolso de todas as despesas adicionais necessárias para realização das atividades em residência. Juntou documentos.

Aberta a oportunidade para a reclamada se manifestar em justificativa prévia, alegou que vem cumprindo integralmente com as determinações expedidas pelas autoridades competentes decorrentes da pandemia advinda com a COVID-19; que estabeleceu em 30/06/2020 o pagamento de ajuda de custo aos empregados em teletrabalho no valor de R\$1.000,00, uma vez que o teletrabalho poderá se estender até 31/12/2020 e que não haveria acréscimo das despesas do empregado em virtude da adoção de regime de teletrabalho. Requer o indeferimento da medida. Juntou documentos.

O art. 300 do NCPC, ao tratar da antecipação de tutela, enumera os requisitos para tal concessão: elementos que evidenciem a probabilidade do direito (prova inequívoca da verossimilhança da alegação) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Dessa forma, a probabilidade do direito é a preenchida quando o requerente possui um direito provado de modo satisfatório a respaldar sua pretensão. Já o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo se justificam quando a parte tem um direito de prova sumária, mas suficiente, tal como deve ser imediatamente amparado.

A documentação encartada aos processos permite ao Juízo, com segurança, analisar a tutela cautelar pretendida pelo requerente.

(...)

Sob outro viés, o §3º, do artigo 4º, da MP 927/2020, estabelece o seguinte: "*As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, pela manutenção ou pelo fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância e ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado serão previstas em contrato escrito, firmado previamente ou no prazo de trinta dias, contado da data da mudança do regime de trabalho.*"

Da análise do dispositivo supramencionado, evidencia-se a chancela legal prevista no art. 2º da CLT, haja vista que quem assume os riscos da atividade econômica é o empregador, sendo este responsável em conceder todas as ferramentas de trabalho necessárias ao desempenho das funções dos seus empregados, não sendo admissível o compartilhamento dos custos para execução dos trabalhos.

No particular, o documento anexado pela requerida sob Id. b313f33 revela eventual concessão de ajuda de custo por parte da reclamada a seus empregados que permanecem em regime de teletrabalho e que necessitam de estrutura tecnológica para o labor em home office no importe de R\$1.000,00, em parcela única e exclusiva, para compra de equipamentos ergonômicos, tais como cadeira, suporte para notebook, teclado e mouse, mas nada dispõe sobre a concessão de notebook ou PC para os empregados que não detenham tais equipamentos.

Já na parte final da redação do item 8 do referido documento, a requerida dá a entender que disponibilizou equipamento (não identificando que equipamento seria este, bem como quais os empregados se valerem de tal espécie de "comodato") que deverá ser restituído ao final da utilização de acordo com as regras de custódia da companhia (sem revelar o regramento específico da hipótese). Ainda, tal item requer a declaração do trabalhador em home office de que está ciente de que não serão reembolsadas as despesas com energia elétrica, o que vai de encontro, inclusive, com a legislação emergencial, telefonia, banda larga e outras prevista no §3º, da MP 927/20.

Dessa forma, de acordo com a documentação apresentada pela própria requerida, evidente a presença do *fumus boni iuris*, bem como do *periculum in mora*, haja vista que o trabalhador não pode arcar com os custos empresariais, sequer pode dividi-los com o empregador, e a manutenção da situação acarretará prejuízos financeiros aos trabalhadores, situação que se agrava em razão da pandemia.

Do exposto, defiro a tutela de urgência em relação aos itens "a" e "c" do rol de pedidos da exordial, devendo a requerida cumprir a obrigação de fazer de disponibilizar aos substituídos mantidos em regime de teletrabalho, no prazo de 10 dias úteis, mobiliário compatível com as funções a serem exercidas remotamente, similar, em termos ergonômicos, àquele existente no local da efetiva prestação de serviços, devendo, ainda, providenciar a entrega na residência de cada substituído, sob pena de arcar com *astreintes* no importe de R\$5.000,00 em relação a cada empregado prejudicado para a hipótese de descumprimento, revertida ao exequente substituído nesta ação.

Deverá a requerida arcar, a partir de 10/06/20, data da distribuição da ação e até o trânsito em julgado desta ação, com todos os custos com equipamentos de informática, pacotes de dados e energia elétrica, necessários ao regular desempenho do teletrabalho, sob pena de arcar com *astreintes* no importe de R\$5.000,00 em relação a cada empregado prejudicado na hipótese de descumprimento, revertida ao exequente substituído nesta ação.

Inclua-se o feito em pauta, intimando-se as partes da audiência a ser designada, assim como da presente decisão.

RIO DE JANEIRO/RJ, 08 de julho de 2020.

DANUSA BERTA MALFATTI

Juíza do Trabalho Substituta

Ao exame:

Afigura-se que a tutela de urgência parcialmente deferida no processo adjacente, refere-se a ação coletiva movida pelo sindicato Terceiro Interessado, para tutela de interesses individuais heterogêneos, já que depende da análise concreta caso a caso. Cada um dos 16.000 empregados, colocados em regime de teletrabalho, possui condições de moradia e implicações jurídicas próprias, o que retira o caráter homogêneo dos interesses ali representados.

Ademais, não se vislumbra a presença dos requisitos necessários a justificar a concessão de tutela de urgência de caráter satisfativo, diante do risco de irreversibilidade da mesma.

Em análise não exauriente do feito, não se vislumbra que a Impetrante tenha agido de forma irregular, ao implantar o teletrabalho, como forma de responder à necessidade de se manter o distanciamento social para conter a disseminação da doença, visando proteger a saúde de seus empregados, e lhes forneceu ajuda de custo para aquisição de itens como cadeira, teclado e mouse, além de equipamentos, em regime de comodato.

E, a despeito das afirmações do sindicato, não se encontra no processo originário a mais singela informação de que algum empregado da Impetrante não tenha condições de realizar o teletrabalho, na forma estabelecida do guia de ID b45c851, seja por falta de equipamento, ou de infraestrutura (serviço de internet, luz etc).

Por outro lado, a prova pré-constituída assegura que a Impetrante está fornecendo equipamentos em comodato aos seus empregados, conforme preconiza o art. 4º, §4º, I da MP 927/2020:

Art. 4º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, a seu critério, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho.

§ 4º - Na hipótese de o empregado não possuir os equipamentos tecnológicos e a infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, do trabalho remoto ou do trabalho a distância:

I - o empregador poderá fornecer os equipamentos em regime de comodato e pagar por serviços de infraestrutura, que não caracterizarão verba de natureza salarial; ou (grifei)

A Impetrante também demonstrou ter disponibilizado ajuda de custo de R\$ 1.000,00 (mil reais) para compra de uma cadeira, teclado, mouse e outros itens, a fim de garantir a ergonomia no trabalho àqueles que não dispõem dos referidos itens, já que da leitura do §4º e seu inciso I, da MP supra citada se extrai a possibilidade de utilização de equipamento e infraestrutura próprios do empregado. Somente nos casos em que o empregado não possua equipamento ou infraestrutura adequada, o empregador poderá fornecer-los.

Ademais, o ato coator também não considera a necessidade de meios legais e materiais para a sua execução. Presume-se que Impetrante não possa adquirir, sem a necessária mobiliário e equipamento, que sequer foi discriminado pela Autoridade Coatora da decisão alvejada, e promover a entrega do referido material na residência de cada um de seus 16.000 empregados, tudo no exíguo prazo de 10 dias úteis.

Também não se demonstra razoável determinar a entrega em 16.000 domicílios, em meio de um surto de contaminação viral desenfreada, sem precedentes na idade moderna, que sujeita a todos, entregadores e destinatários dos bens, ao risco de contraírem essa doença para que ainda não se conhece o remédio, nem a vacina.

De igual forma, não parece viável individualizar os custos de pacotes de dados e energia elétrica para cada empregado em teletrabalho, vez que, em razão de escolas fechadas e medidas restritivas de circulação, todos aqueles que habitam o mesmo imóvel inexoravelmente compartilham o uso da internet, e o consumo da energia elétrica. O ato de autoridade, todavia, silenciou acerca de como aferir o custo real de tal despesa, caso fosse devida.

Portanto, o que se vislumbra na hipótese é a existência de *periculum in mora* inverso, por ser controvertido o pedido no processo de origem e, ainda, porque eventual reforma da tutela concedida causará gerar danos de difícil reparação à Impetrante.

Assim, ante a relevância dos fundamentos, bem como evidenciado o perigo de resultar ineficaz a segurança, caso seja deferida ao final, com base no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, **defiro a liminar** requerida, para sustar os efeitos do ato coator, até decisão final deste *writ*.

Intime-se a Impetrante.

Intime-se o Terceiro Interessado, para que ingresse nos autos se manifeste no prazo de lei, se assim o desejar.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo-lhe cópia da presente decisão, para que preste as informações que entender devidas, em 10 dias, na forma do art. 7º, inc. I, da Lei 12.016/09.

Retifique-se o cadastramento para que conste Ministério Público do Trabalho, *custos legis*.

kap

RIO DE JANEIRO/RJ, 13 de julho de 2020.

GLAUCIA ZUCCARI FERNANDES BRAGA  
Desembargadora Federal do Trabalho